



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

182

2.º	CC	D. 8
C	De. 03 08	19 93
C	Rubrica	

Processo nº 10120-000.128/91-71

Sessão de : 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.049

Recurso nº: 89.721

Recorrente: SEBASTIÃO GOUVEIA DE LIMA

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - É aquele que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel na forma do art. 29 do CTN. Comprovada a alienação do imóvel rural, em exercício anterior ao lançamento questionado, o alienante não é parte na relação tributária. Ilegitimidade da parte, por erro na identificação do sujeito passivo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO GOUVEIA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

Fos no four -
ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10.120-000.128/91-71
Recurso nº: 89.721
Acórdão nº: 203-00.049
Recorrente : SEBASTIÃO GOUVEIA DE LIMA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugna (fls. 01) o lançamento do ITR, referente ao exercício de 1990, alegando:

"O imóvel acima, está sendo cobrado indevidamente em nome do senhor Manuel Cândido de Oliveira, uma vez que o mesmo já vem sendo pago em nome do atual proprietário senhor SEBASTIÃO GOUVEIA DE LIMA, através (sic) do código nº 933074.001554-3 com a área total de 688,7 ha. Conforme faz prova o comprovante de pagamento ITR/89 e Escritura de Compra e Venda em nome do atual proprietário. Informamos mais, o cancelamento do código em referência, já foi solicitado ao INCRA."

Para comprovar sua assertiva, junta o Apelante aviso de lançamento do ITR/1990, comprovante de pagamento do ITR/89, bem como certidão de escritura do imóvel (fls. 12), atestando ter sido por ele adquirido em 1979 do Sr. Manuel Cândido de Oliveira.

Em nome deste último, foi emitida notificação para cobrança do ITR/90.

Na Informação Técnica de nº 1101/91 (fls. 14), a autoridade do INCRA sugere o indeferimento da pretensão do Recorrente, sob a argumentação de improcedência das alegações apresentadas, tendo em vista a não inclusão da área de 119,7 ha mencionada na escritura, no Código 933074.001544-3 em nome do interessado, opinando pela manutenção do lançamento/90 com o Código anterior em nome de Manuel Cândido.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância, através de Decisão nº 1384/91 (fls. 18/19), julgou procedente o lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-000.128/91-71
Acórdão nº 203-00.049

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em recurso tempestivo (fls. 23), o Apelante manifesta seu inconformismo, através de explicações sobre a cadeia dominial do imóvel, juntando documentos.

Conclui sua petição recursal da seguinte maneira:

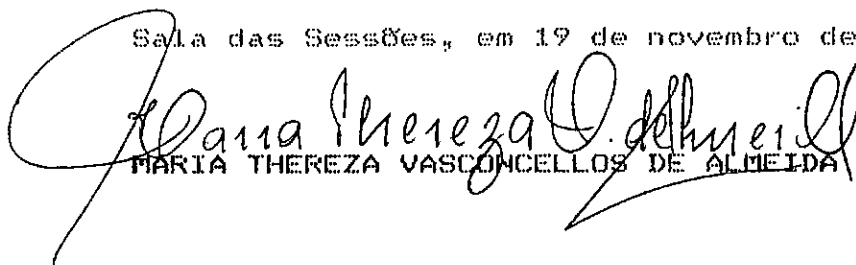
"Assim sendo, em 1987 foi feita uma alteração Cadastral junto ao INCRA, ficando o senhor SEBASTIAO GOUVEIA DE LIMA com o Código 933074.001554-3 com a área total (grifou-se) de 688,7 ha, já incluída a área pertencente anteriormente ao Senhor MANUEL CANDIDO DE OLIVEIRA (vide doc. fls. 18 e 19), cujos tributos vem sendo pagos normalmente, confirmando assim, nossa tese de tratar-se de bi-tributação."

Anexa ao recurso, a declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 43/verso e 44/verso), datada de 1987, comprovando o que afirma.

Assim sendo, a terra em questão, como faz prova também a certidão (fls. 12), pertence ao Sr. SEBASTIAO GOUVEIA DE LIMA, desde 1979. Da leitura do art. 29 da Lei 5172/66, CTN, tira-se exata conclusão que o sujeito passivo do ITR é o proprietário e é com este que se estabelece a relação com o fisco.

Nada mais a apreciar, visto ilegitimidade do sujeito passivo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

